SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 867556 - CE (2023/0404447-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| IMPETRANTE | : | JOAO MARCOS BRAGA DE MELO |
| ADVOGADOS | : | JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360 |
| | | MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |
| PACIENTE | : | MARCELO ALVES DA SILVA |
| CORRÉU | : | ISRAEL CARNEIRO TAPETI FRANCA |
| CORRÉU | : | WILKER SOUSA SILVA |
| CORRÉU | : | FRANCISCO NAILTON DE MENESES |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE.* INCOMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. *STANDARD* PROBATÓRIO DE ELEVADA PROBABILIDADE EXIGIDO. DESCLASSIFICAÇÃO. *ANIMUS NECANDI*. FALTA DE EVIDENCIAÇÃO. ELEMENTOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. BEM JURÍDICO NÃO COLOCADO EM RISCO. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. Uma vez que não são exteriorizadas as razões que levam os jurados a decidir por eventual condenação, a submissão do acusado a julgamento pelos seus pares deve estar condicionada à produção de prova mínima e, diga-se, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.

2. Não há como pronunciar o acusado com base na mal utilizada parêmia do *in dubio pro societate*, inaplicável para fins de pronúncia. Embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal do Júri, a

Documento eletrônico VDA52109076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/11/2025 14:28:07
Publicação no DJEN/CNJ de 12/11/2025. Código de Controle do Documento: 9a0fe613-5a01-48f4-8fcc-737a0738301f

decisão de pronúncia deve atingir um *standard* probatório suficiente, que se situa entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias e o da certeza além de qualquer dúvida razoável, este necessário para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado (REsp n. 2.091.647/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., D Je 3/10/2023).

3. Na clássica lição de Nelson Hungria, para reconhecer-se o ânimo de matar, "[d]esde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato" (Comentários ao Código Penal. v. 49, n. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1955). Assim, somente com a análise dos dados da realidade de maneira global e dos indicadores objetivos apurados no inquérito e no curso do processo, será possível aferir, com alguma segurança, o elemento subjetivo.

4. Caso em exame em que a tese de desclassificação foi rejeitada por ausência de comprovação cabal da inexistência de dolo. Todavia, a prova oral é frágil e incerta sobre a dinâmica, quantidade e espécie dos golpes, número de agentes participantes e circunstâncias da cessação do fato. A prova técnica indica que o bem jurídico (vida) nem sequer foi colocado em risco. Não se mostra possível, ante o cenário descrito, afirmar a presença do dolo de matar na conduta atribuída ao paciente – que resultou em lesão corporal leve da vítima –, de sorte a poder levá-lo a julgamento pelo Tribunal Popular.

5. Se "[a] decisão de pronúncia deve ser mantida quando há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, evidenciando o *ânimus necandi*" (AgRg no AREsp n. 2.802.311/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJEN de 17/6/2025), o inverso deve ocorrer quando não se demonstra a sua presença a partir dos elementos valorados pelas instâncias ordinárias, sem a necessidade de incursão probatória incompatível com a via eleita, como na espécie.

6. Habeas corpus parcialmente concedido para desclassificar a conduta do acusado e dos corréus para o crime do art. 129 do Código Penal.

**Documento eletrônico VDA52109076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/11/2025 14:28:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/11/2025. Código de Controle do Documento: 9a0fe613-5a01-48f4-8fcc-737a0738301f**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto vista regimental do Sr. Ministro Relator concedendo parcialmente a ordem, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus e estendeu a decisão aos corréus, por força do art. 580 do CPP, à exceção de Israel Carneiro Tapeti França, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

**Documento eletrônico VDA52109076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/11/2025 14:28:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 12/11/2025. Código de Controle do Documento: 9a0fe613-5a01-48f4-8fcc-737a0738301f**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 867556 - CE (2023/0404447-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| IMPETRANTE | : | JOAO MARCOS BRAGA DE MELO |
| ADVOGADOS | : | JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360 |
| | | MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |
| PACIENTE | : | MARCELO ALVES DA SILVA |
| CORRÉU | : | ISRAEL CARNEIRO TAPETI FRANCA |
| CORRÉU | : | WILKER SOUSA SILVA |
| CORRÉU | : | FRANCISCO NAILTON DE MENESES |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE.* INCOMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. *STANDARD* PROBATÓRIO DE ELEVADA PROBABILIDADE EXIGIDO. DESCLASSIFICAÇÃO. *ANIMUS NECANDI*. FALTA DE EVIDENCIAÇÃO. ELEMENTOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. BEM JURÍDICO NÃO COLOCADO EM RISCO. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. Uma vez que não são exteriorizadas as razões que levam os jurados a decidir por eventual condenação, a submissão do acusado a julgamento pelos seus pares deve estar condicionada à produção de prova mínima e, diga-se, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.

2. Não há como pronunciar o acusado com base na mal utilizada parêmia do *in dubio pro societate*, inaplicável para fins de pronúncia. Embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal do Júri, a

Documento eletrônico VDA52109402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/11/2025 14:28:35
Código de Controle do Documento: 4df5304f-d88a-401e-90fb-1975848e4a4b

decisão de pronúncia deve atingir um *standard* probatório suficiente, que se situa entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias e o da certeza além de qualquer dúvida razoável, este necessário para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado (REsp n. 2.091.647/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., D Je 3/10/2023).

3. Na clássica lição de Nelson Hungria, para reconhecer-se o ânimo de matar, "[d]esde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato" (Comentários ao Código Penal. v. 49, n. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1955). Assim, somente com a análise dos dados da realidade de maneira global e dos indicadores objetivos apurados no inquérito e no curso do processo, será possível aferir, com alguma segurança, o elemento subjetivo.

4. Caso em exame em que a tese de desclassificação foi rejeitada por ausência de comprovação cabal da inexistência de dolo. Todavia, a prova oral é frágil e incerta sobre a dinâmica, quantidade e espécie dos golpes, número de agentes participantes e circunstâncias da cessação do fato. A prova técnica indica que o bem jurídico (vida) nem sequer foi colocado em risco. Não se mostra possível, ante o cenário descrito, afirmar a presença do dolo de matar na conduta atribuída ao paciente – que resultou em lesão corporal leve da vítima –, de sorte a poder levá-lo a julgamento pelo Tribunal Popular.

5. Se "[a] decisão de pronúncia deve ser mantida quando há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, evidenciando o *ânimus necandi*" (AgRg no AREsp n. 2.802.311/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJEN de 17/6/2025), o inverso deve ocorrer quando não se demonstra a sua presença a partir dos elementos valorados pelas instâncias ordinárias, sem a necessidade de incursão probatória incompatível com a via eleita, como na espécie.

6. Habeas corpus parcialmente concedido para desclassificar a conduta do acusado e dos corréus para o crime do art. 129 do Código Penal.

**Documento eletrônico VDA52109402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/11/2025 14:28:35**
**Código de Controle do Documento: 4df5304f-d88a-401e-90fb-1975848e4a4b**

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**MARCELO ALVES DA SILVA** alega sofrer constrangimento ilegal no seu direito de locomoção em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará** no Recurso em Sentido Estrito n. 0099237-27.2015.8.06.0167, que manteve a pronúncia do réu pela prática de homicídio qualificado tentado.

A defesa argumenta, neste habeas corpus, não haver comprovação da existência de *animus necandi,* uma vez que "o meio, o contexto e as consequências da briga ocorrida afastam o elemento subjetivo" (fl. 13). Pontua que o contexto é "uma briga universitária, ocorrida entre jovens calouros de medicina" (fl. 15), sem elemento anterior de antagonismo ou ameaças. Quanto ao meio empregado, salienta a inexistência de armas ou qualquer instrumento letal, mas socos e pontapés, o que indicaria o ânimo de lesão corporal. Sobre as consequências, delineia que "os únicos ferimentos foram [...] uma boca e um olho roxos e nada mais" (fl. 18). Sublinha, ademais, a falta de precisão e uniformidade na prova oral quanto à dinâmica dos fatos.

Sustenta haver prova objetiva da ausência do dolo homicida (fl. 18):

> A prova pericial e as imagens da vítima demonstram uma briga entre jovens, sem uma anormal brutalidade indicativa do animus necandi. Isso porque a vítima foi submetida à perícia médica. No laudo se reconheceu a existência de ofensa à integridade corporal do periciado. Mas se afirmou, de forma muito clara: a) não ter existido risco de vida; b) não ter resultado debilidade permanente; c) não ter resultado em incapacidade para o trabalho nem mesmo por mais de 30 (trinta) dias.

Aponta, ainda, que o Juízo de primeiro grau e a Corte local afastaram a tese de desclassificação com base no princípio *in dubio pro societate*, o que seria inadmissível.

Requer a concessão da ordem para despronunciar o acusado ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para lesão corporal.

**Documento eletrônico VDA52109402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/11/2025 14:28:35**
**Código de Controle do Documento: 4df5304f-d88a-401e-90fb-1975848e4a4b**

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus ou pela denegação da ordem (fls. 661-669).

Em anterior sessão de julgamento, a sustentação oral do ilustre patrono do paciente, Dr. João Marcos Braga de Melo, me levou a uma nova reflexão sobre os pontos objeto da impetração. Pedi vista regimental e agora trago o voto à deliberação do Colegiado.

## VOTO

### I. Contextualização

O paciente e outras três pessoas foram denunciados pelo crime descrito no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Ao final da fase de *judicium accusationis*, o Juízo de primeira instância pronunciou os réus nos termos da inicial acusatória, conforme decisão assim motivada (fls. 446-455, destaquei):

> [...] verifico que dos autos constam provas suficientes da materialidade do delito de tentativa de homicídio supostamente praticado contra Victor de Autran Nunes Matos, consubstanciada no laudo de exame de corpo de delito – lesão corporal acostado à fl. 75, bem como nas fotografias acostadas às fls. 66/72.
> Os indícios suficientes de autoria também estão presentes nos autos, em relação a todos os acusados. Vejamos, em apertada síntese, **os depoimentos colhidos em juízo.**
> **Victor de Autran Nunes Matos – vítima**: Tinha uma festa próximo a casa do depoente, era uma recepção dos calouros da UFC na casa do Wendell. Por volta de 1h começou um tumulto envolvendo o Baiano e outras pessoas do INTA. O depoente pegou o Baiano pelo braço e o levou para dentro da casa do depoente, onde ele ficou até esfriar as coisas, e depois ele foi embora para a casa dele. Pouco tempo depois, o depoente e a Juliana ligaram para a Yasmine, que é namorada do Marcelo, para ver se ela apaziguava as coisas. Um tempo depois, o Marcelo saiu com os amigos dele, eram de cinco ou sete pessoas. Depois, eles voltaram de carro e pararam um pouco distante da festa. De repente, o **Marcelo veio questionar o depoente** por que este tinha ligado para a namorada dele e fez várias perguntas. Em momento algum, o depoente ficou agressivo nem proferiu palavrões, a todo momento o depoente recuou, até porque estava cercado por várias pessoas. Ao ser indagado pelo

Documento eletrônico VDA52109402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/11/2025 14:28:35
Código de Controle do Documento: 4df5304f-d88a-401e-90fb-1975848e4a4b

Marcelo, o depoente falou que não tinha ligado para a namorada dele. Dias depois, a namorada do Marcelo disse que não tinha dito para ele quem tinha ligado para ela. O depoente conhecia o Israel e falou com ele, perguntando se ele ia mesmo criar confusão com o depoente, e ele disse que não queria saber, pois o depoente tinha ligado para a namorada do cara, repetiu isso algumas vezes. Quando se virou para retirar a Mariana, **o depoente recebeu um soco de alguém e foi ao chão**, **onde recebeu vários chutes na cabeça desferidos por várias pessoas, no mínimo três pessoas, isso por um tempo bastante extenso**. De repente, o depoente ouviu uma voz um pouco distante de **um colega de faculdade** lhe perguntando se estava tudo bem, logo **o depoente voltou a si e ele o levantou**. O depoente se deu conta de que sua roupa estava cheia de sangue e estava um pouco tonto. Depois, o depoente viu as pessoas se dispersando, o Marcelo e todos eles indo em direção aos carros. A festa era dos calouros da UFC, onde o depoente estuda. Eles são de outra faculdade. A primeira confusão envolveu o Daniel (Baiano) e o Israel por conta de uma garota. **Ao ser agredido, o depoente cuidou de se proteger e ficou atordoad**o, por isso não sabe dizer o que os agressores falavam. O depoente **sofreu lesão no supercílio e o olho ficou roxo e fechado**. O depoente foi ao hospital. **Ficou com uma lesão na boca**, inclusive ficou com um nódulo na boca por várias semanas. Ficou com **escoriações leves nos membros superiores e inferiores**. Ficou com **vários hematomas, que foram constatados por tomografia**, e ficou com náuseas por muito tempo. Praticamente todos os chutes foram direcionados à cabeça do depoente. O depoente ouviu falar que eles faziam artes marciais, mas o depoente só tem certeza que o Marcelo fazia artes maciais. O depoente **não viu as pessoas que o agrediram**, **mas viu as pessoas que o cercaram, no caso, o Marcelo**, o Alexandre, o Israel, uma pessoa de boné branco e uma pessoa que não sabe o nome. O depoente já conhecia o Alexandre e o Israel. **Não sabe quem desferiu o primeiro murro** que atingiu sua face. O depoente não foi hospitalizado, mas teve o supercílio suturado. O depoente ficou três semanas com dores nas mãos por conta dos chutes recebidos. O depoente faltou uma semana de aula. **Não sabe o motivo das agressões**. O depoente estava com três amigas, no caso, a Mariana, a Juliana e uma pessoa que não lembra quem era. Não viu a Mariana levar um muro, só soube depois. A Mariana tentou apaziguar. A Yasmine era amiga do depoente, mas a mesma não estava na festa. O depoente ligou para a Yasmine pensando que ela poderia acalmar o namorado dela. O depoente **soube que a Helena**

**Documento eletrônico VDA52109402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/11/2025 14:28:35**
**Código de Controle do Documento: 4df5304f-d88a-401e-90fb-1975848e4a4b**

**e a Paula tentaram intervir para separar**, mas eles disseram que se elas se metessem ia sobrar para elas também. Soube ainda que, quando eles estavam saindo, disserem que não adiantava nem ir atrás, pois eles eram blindados na cidade. Pelo que sabe, o Marcelo tem família conhecida na cidade. As **pessoas relataram que foram cinco pessoas** que o agrediram, dentre os agressores estavam Marcelo Alves, Alexandre Feitosa e Israel Carneiro. Mais duas pessoas o agrediu, uma delas estava de boné branco, era o Nailton ou o Wilker. Após o fato, os agressores não procuraram diretamente o depoente. Após o fato, o depoente foi transferido para UFC de Fortaleza. O depoente não conhecia o Nailton e o Wilker. Na primeira confusão, o Marcelo estava exaltado. Pouco tempo depois do fato, o depoente foi assistir um racha de futebol, mas não jogou pois estava com o olho roxo. O Marcelo praticava artes maciais. Depois da confusão, o depoente foi para o hospital e para a delegacia, mas não lembra quem dirigiu o seu carro. O depoente **ficou sabendo que as pessoas tiveram de ser contidas**, nesse momento o Israel falou: não me toque.

**Mariana Moura de Macedo – testemunha arrolada na denúncia**: No dia do fato, estava havendo uma recepção para os calouros do curso de medicina da UFC - Sobral, na casa do Wendell, que também era estudante do curso de medicina. Por volta de 01 da manhã, iniciou uma confusão envolvendo o calouro conhecido por Baiano. A depoente viu o Victor pegando o Baiano pelo braço e levando-o para casa. Depois dessa confusão, o som parou e todos se dispersaram. A confusão começou dentro da casa e se estendeu para a frente da casa do Wendell. A depoente não se envolveu e ficou distante desse episódio, estava do outro lado da calçada. O Victor não se envolveu nessa confusão, apenas retirou o Baiano da confusão. Depois, o Victor e a Juliana ligaram para a Yasmine, que é namorada do Marcelo, para falar sobre a primeira confusão. Depois que a festa acabou, a depoente, o Victor e outros amigos ficaram conversando na calçada, quando a depoente viu o Marcelo retornando, meio que escoltado por um grupo de pessoa que vinha atrás dele. O **Marcelo veio em direção ao Victor e começou a empurrá-lo e tomando satisfação**, perguntando por que ele tinha ligado para a namorada dele. **A depoente acabou ficando no meio do cerco formado pelas pessoas**. A depoente pediu para o Marcelo se acalmar, mas ele não atendeu. A depoente não conhecia as pessoas que fizeram o cerco, mas as pessoas citaram o nome deles. Em nenhum momento, o Victor reagiu, ele pediu para a depoente sair do local, mas a depoente não atendeu. Num dado momento, **a**

**Documento eletrônico VDA52109402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/11/2025 14:28:35**
**Código de Controle do Documento: 4df5304f-d88a-401e-90fb-1975848e4a4b**

**depoente levou um murro no rosto e caiu no chão e ficou desorientada**. O **Victor também levou um murro e caiu no chão**, onde ficou com os braços na cabeça e as pernas sobre o tórax, e **os meninos estavam chutando o Victor na cabeça, na face e no tórax**. **Chegaram algumas meninas pedindo para eles pararem** com aquilo que estavam fazendo, e um dos meninos ameaçou a Helena, dizendo que se ela tentasse parar aquilo ela ia apanhar junto. **As meninas conseguiram retirar a depoente do local**, a qual estava sangrando pelo nariz. A depoente **viu o Petrônio levando o Victor** para mais próximo da casa deste. Chegaram **várias pessoas pedindo para eles pararem, algumas pessoas tentaram fisicamente impedi-los**. Essas pessoas não eram da UFC. Os agressores não falavam nada no momento das agressões. O Victor em nenhum momento reagiu. Quem deu o primeiro soco na depoente foi uma pessoa que estava de boné branco para trás. Acredita que o soco era direcionado ao Victor e acabou pegando na depoente, porque esta se posicionou na frente do Victor no momento em que eles começaram a bater. Dez minutos depois da briga, a depoente **viu o Victor com um edema periorbital, com hematomas no rosto, com sangramento no supercílio, confuso e nervoso**. Depois do fato, as vítimas foram para a delegacia, depois a depoente foi para casa e o Victor foi para o hospital. O Victor fez vários exames e tomografia. Não sabe se ele foi internado. Os agressores estudavam na faculdade do INTA. A depoente **não sabe o nome dos agressores**. Não sabe quem levou o Victor para o hospital, mas ele foi para o hospital. Não sabe se o Marcelo procurou o Victor para reconciliar. O Victor era apenas amigo da Yasmine. Não viu ninguém armado. A depoente não foi hospitalizada. A depoente **estava no chão e viu muitas pessoas gritando para eles pararem**, algumas amigas de faculdade, **e outras pessoas tentando segurar os meninos que estavam batendo no Victor**, o qual estava no chão. Não recorda se o Victor xingou o Marcelo. Depois do fato, houve comentários de que a família do Marcelo era muito influente na cidade de Sobral e não ia acontecer nada com ele, e que os envolvidos eram praticantes de artes maciais.

**Paula Ariane Lima Rhass Gonçalves – testemunha arrolada na denúncia**: A depoente presenciou os fatos em questão. Antes da confusão envolvendo o Victor, já tinha ocorrido uma discussão envolvendo a pessoa conhecida por Baiano. A depoente **viu o Marcelo e o Victor brigando, briga física, os outros dois rapazes não intervieram**. O **Marcelo aplicou um murro no Victor** que o

**Documento eletrônico VDA52109402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/11/2025 14:28:35**
**Código de Controle do Documento: 4df5304f-d88a-401e-90fb-1975848e4a4b**

levou ao chão. A Mariana foi separar a briga e, por acidente, acabou se machucando no nariz. Ela não foi agredida. **Não sabe quem separou a briga**. Quando terminou a briga, o **Victor estava no chão e ficou muito machado, no olho**. **Ouviu falar que teve chute, mas a depoente não viu**. O Victor sangrou no rosto. O Victor saiu do local consciente. Ouviu boato de que o Victor estava dando em cima da namorada do Marcelo, por telefone. A namorada do Marcelo não estava na festa. Após o fato, o Victor pediu a transferência do curso para Fortaleza. O Victor era calouro. Antes da briga, teve discussão entre o Marcelo e o Victor. Depois do primeiro murro, a depoente se virou e não sabe dizer se o Victor também deu murro. Ouviu dizer que teve chutes, mais não sabe dizer quem chutou o Victor. Depois do fato, o Victor foi levado por amigos num carro.

**Petrônio Fonteles de Andrade – testemunha arrolada na denúncia**: O depoente presenciou os fatos. Era uma festa de calouros. No primeiro momento, houve um princípio de tumultuo envolvendo a pessoa conhecida por Baiano, mas cessou logo. No segundo momento, iniciou-se uma outra **confusão, momento em que o Victor foi agredido e caiu no chão**. As **pessoas que estavam na festa tentaram apaziguar os ânimos**. O **depoente conseguiu adentrar no círculo de agressores,** momento em que **viu** o Wilker e o **Marcelo chutando o Victor no chão**, o qual estava com os braços sobre a cabeça e as pernas sobre o abdome tentando se proteger. O depoente **puxou o Victor pelo braço e o levantou**. O Victor estava com arranhões no cotovelo, inchaços na cabeça e uma lesão no supercílio direito, salvo engano. **Logo depois, houve a dispersão dos indivíduos. O depoente não foi agredido nem agrediu ninguém**. Não lembra da participação direta do Nailton no caso. Lembra da presença do Israel, mas não lembra de sua participação no caso. Não sabe o motivo do fato. Os **quatro chegaram e foram logo em direção à vítima**. **Viu a vítima caída no chão recebendo chutes**. **O depoente interveio e conseguiu cessar as agressões**. **Salvo engano, outras pessoas também intervieram** para segurar os indivíduos. A vítima não perdeu os sentidos, mas ficou desorientada. A vítima foi socorrida pelos colegas e a levaram para a Unimed. Depois do fato, o Victor foi transferido do campus de Sobral para o de Fortaleza. Houve uma discussão, mas não sabe informar se houve trocas de ofensas entre o Marcelo e o Victor. **Outras pessoas intervieram e contiveram os agressores, mas quem levantou o Victor foi o depoente**. O Victor foi embora num carro de um colega. O depoente não acompanhou o

**Documento eletrônico VDA52109402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/11/2025 14:28:35**
**Código de Controle do Documento: 4df5304f-d88a-401e-90fb-1975848e4a4b**

Victor até o hospital. **Não sabe dizer o número exato das agressões** desferidas contra a vítima.

**Sidney Wendell Goiana da Silva – testemunha arrolada na denúncia**: Na data do fato, houve uma confraternização na casa do depoente para recepcionar os calouros da faculdade. Depois da confraternização, o depoente foi avisado de que tinha uma confusão fora da sua casa, na rua. Quando chegou lá, viu que estava havendo uma discussão entre o Daniel, o Marcelo, o Israel e uma outra pessoa. Então, o depoente pegou o Daniel e foi deixá-lo na casa dele, para evitar o agravamento. Depois, o depoente foi para a casa de sua namorada, quando sua namorada lhe ligou dizendo que tinha havido uma confusão com o Victor. Em seguida, o depoente voltou para sua casa, e a confusão era quatro casas após a sua casa. **Quando o depoente chegou lá, já tinha acontecido a confusão com o Victor**. O Daniel é conhecido por Baiano. Não sabe o que motivou a segunda briga. O Victor não teve nada a ver com a primeira discussão envolvendo o Daniel.

**Yasmine Lailla Vasconcelos Rodrigues – testemunha arrolada na denúncia, ouvida sem prestar compromisso**: A depoente **não estava no local** do fato em questão. A depoente não foi à festa, estava em casa. Na época, a depoente participava de um grupo de WhatsApp, do qual também participavam o Victor e a Juliana. Por volta da meia-noite, Juliana comentou no grupo que estava havendo uma confusão na festa e que o seu namorado (réu Marcelo) estava envolvido. Depois, a depoente ligou para o Marcelo perguntando o que tinha acontecido, e ele disse que já estava saindo da festa. Ele perguntou como a depoente tinha ficado sabendo, e a depoente falou que uma amiga tinha lhe dito, mas não falou quem era. Ele perguntou se tinha sido o Victor, mas a depoente não disse sim nem não. Cinco minutos após a ligação, **Juliana ligou para a depoente contando o ocorrido. Ela contou que o Marcelo tinha agredido fisicamente o Victor. Acha que ela só falou do Marcelo**. A depoente era amiga do Victor, e o Marcelo sabia disso. Não havia rixa entre o Marcelo e o Victor. Depois do fato, Marcelo falou para a depoente que tinha bebido muito e ficou enciumado porque o Victor ligou para a depoente naquela hora da madrugada. Não sabe se o Victor, após o fato, tentou reconciliação com o Marcelo. Uma semana após o fato, a depoente viu o Victor com um corte no supercílio. Não sabe se os outros acusados participaram do fato.

**Alexandre Mourão Feitosa Freitas Campelo Filho – testemunha arrolada pela defesa do Marcelo**: No dia do fato, estava havendo uma festa na casa de um amigo. Depois que acabou a festa, teve

**Documento eletrônico VDA52109402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/11/2025 14:28:35**
**Código de Controle do Documento: 4df5304f-d88a-401e-90fb-1975848e4a4b**

uma discussão do Israel com um rapaz de apelido Baiano. O depoente, o Marcelo e o Israel foram deixar duas meninas em casa e, quando estavam no carro, o Marcelo recebeu uma ligação da namorada, então ele desceu do carro para conversar com ela. Em seguida, o Marcelo voltou para o local da festa, por isso foram seguindo ele. Ao chegarem no local, o depoente **percebeu uma confusão, momento em que viu o Victor no chão e o Marcelo se afastando do local**. Ao ser indagado sobre o que tinha ocorrido, o Marcelo disse que tinha tido uma confusão com o Victor. O Marcelo falou que o motivo da confusão foi o fato do Victor ter ligado para a namora dele fazendo intriga e que ele tinha sido arrogante com ele, por isso o Marcelo deu um murro nele. O depoente **só viu o Victor no chão e o Marcelo saindo de perto, não viu mais ninguém na confusão**. O Wilker e o Nailton estavam no local, mas o depoente **não viu nenhum dos dois agredindo ninguém**. No momento da discussão, o depoente estava conversando e **não viu direito o fato**.

**Raimundo Torres Neto – testemunha arrolada pela defesa do Marcelo**: O depoente **não presenciou o fato**. Quatro ou cinco dias após o fato, o depoente encontrou a vítima num campinho de futebol olhando um jogo. A vítima tinha um curativo no rosto. Nunca soube do Marcelo envolvido em confusão, esse foi um fato específico. O que **todo mundo sabe é que o Marcelo deu um murro no Victor**, **os outros meninos não se envolveram na confusão**. O motivo da confusão foi o fato do Vitor ter ligado para a namorada do Marcelo.

**Lorena Cavalcante da Costa – testemunha, arrolada pela defesa do Israel**: A depoente conhece o Marcelo Alves e o Israel Carneiro, ambos estudavam com a depoente na faculdade de medicina em Sobral. A depoente **presenciou a briga** ocorrida após a festa. O Israel estava presente, mas ele não participou das agressões contra o Victor. O Israel foi convidado para festa pelo Wendell. A Mariana estava no bolo das pessoas. A depoente não viu a Mariana sendo agredida. **Teve agressões**. **A depoente viu as agressões entre as seguintes pessoas: Marcelo, Wilker, Nailton e o Victor.** O Victor saiu ferido e foi retirado e levado para uma casa, e depois o levaram para o hospital. **Eles mesmos se tocaram da besteira que estavam fazendo e pararam as agressões**. Acha que alguém ajudou o Victor a se levantar. **Acredita que as agressões, em si, não duraram nem um minuto**. O Israel estava no local, mas não participou das agressões físicas.

**Documento eletrônico VDA52109402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/11/2025 14:28:35**
**Código de Controle do Documento: 4df5304f-d88a-401e-90fb-1975848e4a4b**

**Israel Carneiro Tapeti França – acusado**: A acusação não é verdadeira. No primeiro momento, o depoente teve uma discussão com o Baiano por conta deste insistir em querer ficar com a Isabelle, que é amiga do depoente, mas não houve agressão física. Depois, o depoente estava no carro do Marcelo, na companhia do Alexandre e Tomaz, quando o Marcelo recebeu uma ligação da namorada dele e pediu para os três descerem do carro. Depois, o Marcelo saiu sozinho no carro, então os três entraram noutro carro e foram seguindo o Marcelo. O Marcelo parou o carro na casa do Wendell, onde estava havendo a festa. Quando o depoente chegou ao local, o **Marcelo já estava questionando o Victor**, e este estava respondendo e começou a se formar um bolo de gente na calçada. O depoente ficou na calçada. Umas meninas puxavam o Victor, mas este continuava respondendo o Marcelo. Os dois foram para o meio da rua, e o depoente ficou na calçada e não sabia o que estava acontecendo. **Formou-se um bolo de gente no meio da rua, depois de segundos, o Marcelo saiu** e passou pelo depoente, momento em que ambos foram embora no carro. No momento da confusão, o depoente estava na calçada conversando com umas meninas. **Não viu trocas de agressões físicas entre o Marcelo e o Victor**. **O Marcelo, o Wilker, o Nailton e o Victor estavam no meio da confusão**, e o depoente estava na calçada. A vítima não ficou desacordada no chão, o depoente o viu de pé. O Wilker e o Nailton saíra m logo atrás do Marcelo. **Depois do fato, o depoente falou com o Marcelo**, ocasião em que **ele falou que** o Victor tinha ligado para a namorado dele, por isso ele **tinha dado um murro nele**. Marcelo disse que o Victor tinha xingado ele e tinha confirmado que tinha ligado para a namorada dele. Não houve relato de uso de pau ou pedra. O depoente não incentivou nenhum tipo de agressão.

**Marcelo Alves da Silva – acusado**: A acusação não é verdadeira. No primeiro momento, houve uma discussão entre o Israel e o Baiano (Daniel) por conta de uma garota, tendo o depoente separado os dois. Depois, o depoente recebeu uma ligação de sua namorada e pediu que os amigos descessem do carro para atender a ligação, ocasião em que sua namorada estava exaltada, perguntando por que o depoente estava arrumando briga naquela hora. O depoente deduziu que foi o Victor que ligou para sua namorada porque ele estava na festa. Em seguida, o depoente **voltou para a festa e foi falar com o Victor**, para saber por que ele tinha ligado para sua namorada naquela hora. Nesse momento, o Victor se exaltou dizendo: cara tu voltou para brigar. Vai tomar no cu, sai daqui.

**Documento eletrônico VDA52109402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/11/2025 14:28:35**
**Código de Controle do Documento: 4df5304f-d88a-401e-90fb-1975848e4a4b**

Nisso, **o depoente se exaltou e deu um soco no Victor, e ele caiu**. **Depois, o depoente saiu andando**. **Não viu ninguém chutando o Victor no chão**. No momento do fato, não viu o Israel, o Nailton e o Wilker, só os viu quando estava voltando para o seu carro. Eles não estavam com o depoente no momento do fato. **Não houve chute, pedra ou pau**. **Não viu nenhuma outra pessoa dando golpes**. Nunca tinha falado com o Victor, só sabia quem era ele, pois ele estudava com sua namorada. O depoente foi embora no seu carro. O Victor não resistiu, só recebeu o soco e caiu. Tinha várias pessoas no local dizendo: deixa disso, deixa disso.

**Francisco Nailton de Meneses – acusado**: A acusação não é verdadeira. O depoente e o Wilker estavam na festa e, quando iam embora no carro dele, o depoente viu o Baiano falando grosserias para o Israel. Depois, foram embora. De repente, viu o Marcelo parando o carro dele no meio da rua. O Marcelo pediu para os meninos descerem do carro dele para ele atender uma ligação. O depoente mandou os meninos que estavam com o Marcelo entrar no carro do Wilker e foram seguindo o Marcelo. Chegando lá, o **depoente viu o Victor esculhambando o Marcelo**, mandando ele tomar no cu, **foi quando o Marcelo deu um soco no Victo**r, que caiu no chão. Depois, todos saíram do local. Não viu mais ninguém batendo no Victor. O depoente não chegou a bater no Victor.

**Wilker Sousa Silva – acusado**: A acusação não é verdadeira. O Nailton convidou o depoente para irem a uma festa do curso de medicina, então o depoente o levou no seu carro. Teve uma confusão com o Israel por conta de uma garota. Desceram do carro e foram apaziguar a confusão envolvendo o Israel, mas foi só bate boca. Quando estavam indo embora, o Marcelo resolveu retornar para a festa, e todos foram atrás dele. Quando retornaram à festa, o depoente **viu o Marcelo e o Victor discutindo**. Uma garota parou o depoente e perguntou se íamos brigar, e o depoente disse que não. **Começou um tumulto e o Marcelo deu um soco no Victor, nisso todos correram**. Depois, o depoente seguiu o Marcelo e deixou o Nailton em casa. O Victor não ficou desacordado. Além do Marcelo, não viu mais ninguém batendo no Victor.

Em análise detida ao acervo probatório, entendo que a prova produzida na fase judicial contém indícios suficientes de autoria, o que autoriza a pronúncia dos quatro acusados.

É cediço que a confissão espontânea do réu, embora não seja prova definitiva de autoria, como bem se sabe, é bastante a ensejar a sua pronúncia, já que a análise mais aprofundada da prova caberá ao Conselho de Sentença.

**Documento eletrônico VDA52109402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/11/2025 14:28:35**
**Código de Controle do Documento: 4df5304f-d88a-401e-90fb-1975848e4a4b**

No presente caso, **o réu Marcelo Alves da Silva confessou em juízo que desferiu um soco contra Victor de Autran Numes Matos,** levando-o ao chão, alegando que o agrediu porque o ofendido tinha ligado para a namorada dele naquela noite.

**A confissão espontânea do réu Marcelo Alves encontra-se em harmonia com a prova testemunhal** colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Senão vejamos.

A vítima Victor de Autran afirmou em juízo que não viu as pessoas que o agrediram, mas viu as pessoas que o cercaram, no caso, o Marcelo, o Alexandre, o Israel, uma pessoa de boné branco e uma pessoa que não sabe o nome. Disse, ainda, que as pessoas relataram que o Marcelo Alves foi uma das pessoas que o agrediu.

As **testemunhas oculares Paula Ariane, Petrônio Fonteles, Lorena Cavalcante**, ao serem ouvidas em juízo, foram uníssonas em afirmar que **Marcelo Alves participou das agressões** contra Victor de Autran.

A tese de autodefesa apresentada pelo réu Marcelo não se coaduna inteiramente com a prova testemunhal colhida em juízo, ensejando uma análise mais aprofunda da prova, o que, nesta fase processual, não cabe ao juiz singular fazer por vedação legal.

Assim, a meu ver, os indícios de autoria estão presentes nos autos em relação ao réu Marcelo Alves.

[...]

O **pedido de desclassificação** do delito de tentativa de homicídio qualificado para o delito de lesão corporal pleiteado pela defesa dos réus Marcelo Alves, Francisco Nailton, Wilker Sousa e Israel Carneiro não deve ser acolhido nessa fase processual, uma vez que **não restou cabalmente comprovado a inexistência de dolo contra a vida**, e a conduta atribuída aos acusados, de espancar uma pessoa em **concurso de agentes**, com **vários golpes**, **inclusive chutes dirigidos à cabeça** do ofendido, pode ser compreendida como capaz de causar o resultado morte, o que deve ser decidido pelo Conselho de Sentença.

Destaco que há relato de que as **agressões cessaram após a intervenção de pessoas que estavam no local do fato**, circunstância que, possivelmente, evitou a consumação do crime.

Ademais, nesta fase processual, não cabe ao juiz sentenciante adentrar na minudência da prova visando encontrar elementos que justifique a desclassificação da conduta para outro delito, cabendo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, dirimir eventual dúvida acerca da presença de *animus necandi*.

[...]

**Documento eletrônico VDA52109402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/11/2025 14:28:35**
**Código de Controle do Documento: 4df5304f-d88a-401e-90fb-1975848e4a4b**

> Nessas condições, considerando que em fase de pronúncia, em que se faz apenas um juízo de admissibilidade da acusação para submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, embora embasado em prova mais farta, deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, a quem cabe, na verdade, o julgamento do presente caso.
> [...]
> Quanto ao delito de lesão corporal supostamente praticado contra Mariana Moura de Macedo, o Ministério Público, embora tenha narrado o fato na denúncia, deixou de denunciar os réus em relação a esse suposto crime, bem como deixou de apresentar aditamento à denúncia nesse sentido, o que afasta a possibilidade de análise por parte deste juízo acerca do aludido fato.
> **Nesta fase processual, não consigo enxergar nos autos causa que exclua o crime de homicídio tentado ou isente os réus de pena**.
> Diante do exposto, com amparo no art. 413 do CPP, PRONUNCIO os acusados Marcelo Alves Silva, Wilker Sousa Silva, Francisco Nailton de Meneses e Israel Carneiro Tapeti França, qualificados nos autos, a fim de serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, vale dizer, tentativa de homicídio qualificado pelo emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido (excessiva vantagem numérica), em desfavor da vítima Victor de Autran Numes Matos.

A Corte estadual manteve a decisão de primeira instância pelos fundamentos a seguir (fls. 643-658, grifei):

> Segundo consta da preludial (fls. 03-06), na data dos fatos, a vítima e os agressores se encontravam em uma festa na residência da pessoa de nome Wendell, cuja finalidade era recepcionar os novos estudantes do curso de medicina da UFC – Campus Sobral, encontrando- se, dentre os convidados a vítima e os ora acusados, todos estudantes de medicina.
> Em dado momento, por volta de 1h30min da madrugada teve início uma discussão, envolvendo um estudante da UFC, Daniel Santana Fernandes e o réu, Israel Carneiro Tapeti França, cujo pivô seria uma garota. A vítima Victor de Autran Nunes Matos, estudante da UFC interveio para apaziguar os ânimos, ocasião em que retirou Daniel Santana do local (Baiano), levando-o até sua residência, em seguida retornou para a festa.
> Os denunciados, diante disso, deixaram o evento festivo.

**Documento eletrônico VDA52109402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/11/2025 14:28:35**
**Código de Controle do Documento: 4df5304f-d88a-401e-90fb-1975848e4a4b**

Porém, ao chegar novamente à recepção, a vítima Victor de Autran e uma colega de nome Mariana Moura ligaram para Yasmine, namorada do réu Marcelo Alves, ocasião em que comentaram sobre a confusão.

Marcelo, por sua vez, retornou para a festa com os demais denunciados, dirigindo- se imediatamente ao ofendido, com quem tomou satisfação acerca de seu telefonema para Yasmine.

Acuado pelos 04 (quatro) réus, Victor decidiu se retirar do local, em companhia de Mariana, nesse momento começou a ser agredido por todos os acusados com chutes direcionados à sua cabeça, mesmo caído em posição fetal. Narra a delatória que o mesmo chegou a ficar desfalecido.

A vítima Mariana, ao tentar intervir pra evitar a confusão, acabou por receber um soco no rosto, o que a levou ao solo. O golpe causou sangramento em seu nariz.

Pois bem.

Primeiramente, cabe destacar que, nos termos do art. 413 do CPP, para a decretação da pronúncia suficiente que o judicante se convença da materialidade do fato e da existência de indícios de autoria, e isto se dá porque o juízo de pronúncia é um juízo de fundada suspeita e não um juízo de certeza. Em outras palavras, o *judicium accusationis* constitui um momento de formação de juízo de prelibação, ou seja, de admissibilidade, **não sendo oportuno o aprofundamento do exame do conjunto probatório** presente nos autos.

No caso sob exame, **não pairam quaisquer dúvidas** acerca da existência do crime, assim como sobre o envolvimento dos acusados no evento descrito na denúncia, dadas as declarações da vítima, os depoimentos de diversas testemunhas que presenciaram todos os desdobramentos dos fatos e até mesmo os interrogatórios dos acusados. Tais elementos elidem peremptoriamente o pleito consistente na impronúncia dos recorrentes.

[...]

O **questionamento de maior relevo** no presente recurso concerne à **intenção dos réus** ao agredirem a vítima. Conforme o argumento defensivo, o *animus necandi* não restou caracterizado, motivo pelo qual requerem a desclassificação do delito para lesão corporal leve (art. 129 do CP).

Todavia, pela análise do acervo fático-probatório angariado aos autos, **não é possível inferir, de forma categórica, que a intenção dos acusados era, tão somente, de lesionar a vítima**.

Isso porque há prova testemunhal, coletada tanto na fase inquisitorial, quanto em juízo, no sentido de que os réus

**Documento eletrônico VDA52109402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/11/2025 14:28:35**
**Código de Controle do Documento: 4df5304f-d88a-401e-90fb-1975848e4a4b**

> permaneceram agredindo o ofendido, mesmo depois dele já se encontrar prostrado ao chão, desfalecido, somente cessando as agressões após a pronta intervenção de colegas estudantes para dissipar o tumulto. Nessa esteira, eis o teor dos depoimentos:
> [...]
> Deveras, **não se tratando a exclusão do *animus necandi* matéria incontroversa nos autos, deve a questão ser levada ao Conselho de Sentença**, juízo natural e constitucionalmente competente para decidir acerca da existência, ou não, de crime doloso contra a vida.
> [...]
> Por todos os argumentos precitados, igualmente não merece reforma a sentença no tocante à desclassificação para lesão corporal de natureza leve.
> [...]
> Demais disso, **a exemplo do que ocorre com a autoria e a materialidade, a pronúncia** no tocante às qualificadoras também **segue o princípio do *in dubio pro societate***, de modo que apenas a certeza de sua inexistência poderia levar à sua prematura exclusão.
> Ora, a comprovação do dolo, no caso, a vontade assassina, é questão deveras tormentosa no processo judicial que apura o crime de homicídio (tentado ou consumado), mormente no que se refere ao julgamento pelo Tribunal do Júri.
> [...]
> As condutas praticadas pelos pronunciados indica [sic] que estes, no mínimo, agiram com dolo eventual, ao assumirem o risco de produzir o resultado morte, em relação à vítima.
> [...]
> Diante de tudo isso, entendo correta a pronúncia dos acusados, fim de submetê-los a julgamento perante o Conselho de Sentença, dando-os como incursos, em tese, nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, II, ambos do CP.

## II. Primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri

A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos.

Uma vez que não são exteriorizadas as razões que levam os jurados a decidir por eventual condenação, a submissão do acusado a julgamento pelos seus pares deve estar condicionada à produção de **prova mínima e, diga-se, judicializada**

**Documento eletrônico VDA52109402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/11/2025 14:28:35**
**Código de Controle do Documento: 4df5304f-d88a-401e-90fb-1975848e4a4b**

, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.

Em um Estado Democrático de Direito, **a ausência de qualidade probatória no contraditório é insuficiente para sustentação de qualquer convencimento contra o réu**, seja para condená-lo, seja para – nos crimes dolosos contra a vida – pronunciá-lo e submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, no qual, enfatize-se, o veredito é alcançado sem explicitação de motivos pelos juízes populares, o que incrementa o risco de condenações sem o necessário lastro em provas colhidas sob o contraditório judicial.

Por esse motivo, embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, **não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem que haja sido atingido um *standard* probatório suficiente**, que se situa:

> [...] entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) – típico do recebimento da denúncia – e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro standard que se tenha por equivalente) – necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, **elevada probabilidade** de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado. (**REsp n. 2.091.647/DF**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 3/10/2023, grifei)

Nessa mesma linha, a premissa teórica adotada pelo Tribunal estadual – de que, na pronúncia, se observa o ***in dubio pro societate*** – **não se coaduna com o ordenamento jurídico nem com o entendimento do STJ**. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIPLO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, POR 2 (DUAS) VEZES E ARTIGO 121, § 2º, INCISOS IV E V, C/C ARTIGO 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**Documento eletrônico VDA52109402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/11/2025 14:28:35**
**Código de Controle do Documento: 4df5304f-d88a-401e-90fb-1975848e4a4b**

> 1. **A partir do julgamento do REsp n. 2.091.647/DF, na sessão de 26/09/2023 (DJe de 03/10/2023), a Sexta Turma deste Tribunal Superior considerou o princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia incompatível com o processo penal constitucional.**
> 2. Exige-se, para a decisão de pronúncia, a elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do crime a ele imputado. No caso, restou comprovada a materialidade delitiva e a presença de fortes indícios da autoria.
> [...]
> (**AgRg no AREsp n. 2.459.389/MG**, relator Ministro **Otávio de Almeida Toledo** (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 23/8/2024, destaquei)
>
> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. INAPLICABILIDADE DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.
> 1. A Constituição Federal consagra, como consectário da presunção de inocência (art. 5º, LVII) o *in dubio pro reo*. Há de se reconhecer que **o *in dubio pro societate* não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o *standard* exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação.**
> 2. Se houver uma dúvida sobre a preponderância de provas, deve então ser aplicado o *in dubio pro reo*, imposto nos termos constitucionais (art. 5º, LVII, CF), convencionais (art. 8.2, CADH) e legais (arts. 413 e 414, CPP) no ordenamento brasileiro.
> [...]
> 4. Recurso provido para despronunciar o recorrente.
> (**RHC n. 172.039/CE**, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 23/5/2024, grifei)

## III. *Animus necandi* e desclassificação

Como já manifestei por ocasião do julgamento de crimes na condução de veículo automotor, é tema de minha reiterada reflexão a particular dificuldade de chegar a uma conclusão sobre o elemento anímico que move a conduta do agente, haja vista que nem sempre o que pensa ou delibera o acusado em sua psique se materializa em atos externos.

**Documento eletrônico VDA52109402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/11/2025 14:28:35**
**Código de Controle do Documento: 4df5304f-d88a-401e-90fb-1975848e4a4b**

Na clássica lição de Nelson Hungria, para reconhecer-se o ânimo de matar, "[d]esde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, **tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo**. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato" (*Comentários ao Código Penal*. v. 49, n. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1955, destaquei).

Assim, somente com a análise dos dados da realidade de maneira global e dos indicadores objetivos apurados no inquérito e no curso do processo será possível aferir, com alguma segurança, o elemento subjetivo do agente.

No caso sob exame, a **tese de desclassificação foi rejeitada** por não ter sido comprovada de forma cabal a inexistência de dolo, uma vez que a conduta "de espancar uma pessoa em concurso de agentes, com vários golpes, inclusive chutes dirigidos à cabeça do ofendido, pode ser compreendida como capaz de causar o resultado morte" e "há relato de que as agressões cessaram após a intervenção de pessoas que estavam no local do fato, circunstância que, possivelmente, evitou a consumação do crime" (fls. 453-454).

Entretanto, a **prova oral** colhida é, como se observa das transcrições realizadas na própria sentença de pronúncia, **dividida sobre a dinâmica, a quantidade e a espécie dos golpes, o número de agentes participantes e as circunstâncias da cessação** do fato.

É certo que **o réu admitiu** ter desferido **um soco** na vítima, circunstância corroborada pela prova oral colhida. Todavia, não é esta a moldura que fundamenta a pronúncia pelo crime doloso contra a vida, como visto acima.

Com relação à **quantidade de golpes e sua espécie**, dos treze depoimentos colhidos, três (da vítima, de Mariana e de Petrônio) apontaram terem sido desferidos chutes e vários golpes. A testemunha Paula afirmou que "ouviu falar" em chute, mas não viu. A testemunha Lorena falou em "agressões", mas não as especificou. Os demais ouvidos ou não viram ou assinalaram a ocorrência do que o próprio paciente admitiu: um soco.

Quanto ao **número de agressores**, quatro depoimentos (da vítima, de Mariana, de Petrônio e de Lorena) indicaram a presença de mais de uma pessoa.

**Documento eletrônico VDA52109402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/11/2025 14:28:35**
**Código de Controle do Documento: 4df5304f-d88a-401e-90fb-1975848e4a4b**

Israel (corréu) disse que havia quatro pessoas "no meio da confusão", porém afirmou que não sabia o que estava acontecendo, já que estava "na calçada conversando com umas meninas" no momento e não viu trocas de agressões físicas entre o paciente e a vítima. Os demais ouvidos ou não viram ou assinalaram apenas Marcelo como agressor.

Com relação ao **encerramento** do episódio, Mariana disse ter visto várias pessoas tentando fisicamente impedir a ocorrência. Petrônio indicou que "salvo engano" outras pessoas intervieram e que foi responsável por retirar a vítima do episódio, sem que ele mesmo tivesse agredido ninguém ou sido agredido. Paula afirmou que não sabe quem separou a briga. A própria vítima disse que apenas " ficou sabendo" que as pessoas foram contidas. Os demais ouvidos ou relataram a cessação espontânea ou não viram o ocorrido.

No entanto, o **exame de corpo de delito**, referenciado como prova da materialidade, identificou "Hematoma periorbital em olho direito; ferimento suturado região frontal direita; equimose em lábio inferior da boca à direita" e **ao quesito 5, "[s]e resultou perigo de vida"** respondeu que **não** (fls. 99).

Esta Corte Superior já admitiu a **desclassificação** da conduta em hipótese na qual, sem a necessidade de incursão vertical na prova, **não se visualiza o *animus necandi*** na conduta do acusado. Nesse sentido:

> [...]
> 7. Embora haja prova de materialidade e indícios válidos de autoria, **não se visualiza o *animus necandi* na conduta do Réu**. Essa constatação não implica nem a impronúncia - requerida como pedido principal na exordial do writ - tampouco, obviamente, a pronúncia do Acusado, mas sim a **desclassificação da imputação**, justamente o que fez o Julgador de Primeiro Grau, mais próximo das provas produzidas.
> 8. A **conclusão** quanto à ausência de *animus necandi*, especificamente, nesse caso, **prescinde de análise vertical** do conjunto probatório, pois decorre (i) da própria descrição da imputação feita pelo Parquet e (ii) da moldura fática delineada pela Jurisdição Ordinária. Não é necessário, portanto, inverter qualquer

**Documento eletrônico VDA52109402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/11/2025 14:28:35**
**Código de Controle do Documento: 4df5304f-d88a-401e-90fb-1975848e4a4b**

> premissa assentada na origem como fruto de exame mais aprofundado do acervo probatório, razão pela qual a apreciação da matéria é cabível neste *writ*.
> [...]
> 12. Agravo regimental parcialmente provido para restabelecer a decisão de primeiro grau de jurisdição.
> (**AgRg no HC n. 755.217/RS**, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relatora para acórdão **Ministra Laurita Vaz,** 6ª T., DJe de 6/10/2023. )

No cenário posto nos autos, a partir da moldura fático-probatória entabulada pelas próprias instâncias ordinárias, **não se pode depreender a existência ou a demonstração mínima do *animus necandi.***

A agressão teria ocorrido por **meios** que, salvo exceções, normalmente não são utilizados para o cometimento de homicídios nem se destinam à finalidade de ceifar a vida: um soco (ou, eventualmente – já que a prova é dividida a respeito –, chutes). É duvidosa, conforme a prova oral, a superioridade numérica de executores dos golpes. Soma-se a isso os relatos que indicam o encerramento do episódio de forma voluntária, a reforçar a ausência do ímpeto de atentar contra a vida da vítima. O **contexto** narrado não sugere, tampouco, a hipótese mais grave.

Além disso, **há prova técnica** a apontar que o **bem jurídico** protegido ( **vida**) não foi **nem sequer posto em risco**.

Assim, embora haja prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (o paciente, inclusive, admite ter desferido um soco na vítima), entendo que não se mostra possível, ante o cenário descrito, afirmar a presença do dolo de matar na conduta atribuída ao paciente – que resultou em lesão corporal leve da vítima –, de sorte a poder levá-lo a julgamento pelo Tribunal Popular.

Se "[a] decisão de pronúncia deve ser mantida quando há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, evidenciando o *ânimus necandi*" ( **AgRg no AREsp n. 2.802.311/CE**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJEN de 17/6/2025), o inverso deve ocorrer quando não se constata a sua presença a partir dos elementos valorados pelas instâncias ordinárias, sem a necessidade de incursão probatória incompatível com a via eleita, como na espécie.

**Documento eletrônico VDA52109402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/11/2025 14:28:35**
**Código de Controle do Documento: 4df5304f-d88a-401e-90fb-1975848e4a4b**

## IV. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo parcialmente a ordem**, para desclassificar a conduta do acusado para o crime do art. 129 do Código Penal e determinar a remessa dos autos ao juízo competente.

Estendo a decisão aos corréus, por força do art. 580 do CPP, à exceção de Israel, que foi despronunciado no HC n. 859.357/CE.

**Documento eletrônico VDA52109402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 07/11/2025 14:28:35**
**Código de Controle do Documento: 4df5304f-d88a-401e-90fb-1975848e4a4b**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0404447-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 867.556 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 006512015 00992372720158060167 5332342015 6512015
992372720158060167

EM MESA JULGADO: 04/11/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | JOAO MARCOS BRAGA DE MELO |
| ADVOGADOS | : | JOÃO MARCOS BRAGA DE MELO - DF050360 |
| | | MARCELO JOSÉ BULHÕES MAGALHÃES - DF054229 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ |
| PACIENTE | : | MARCELO ALVES DA SILVA |
| CORRÉU | : | ISRAEL CARNEIRO TAPETI FRANCA |
| CORRÉU | : | WILKER SOUSA SILVA |
| CORRÉU | : | FRANCISCO NAILTON DE MENESES |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto vista regimental do Sr. Ministro Relator concedendo parcialmente a ordem, a Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus e estendeu a decisão aos corréus, por força do art. 580 do CPP, à exceção de Israel Carneiro Tapeti França, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.



**Documento eletrônico VDA52039617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/11/2025 21:29:31**
**Código de Controle do Documento: A3A060EF-8D38-4167-8E12-2E0E483F9C68**